

Handwritten marks: a large 'X' at the top, a signature in the middle, and a vertical line at the bottom.

9.ª ADENDA AO
CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DO FUNCHAL

Entre

Região Autónoma da Madeira

e

Horários do Funchal, Transportes Públicos, S.A.

Funchal, 16 de dezembro de 2024

ÍNDICE

Cláusula 1.ª Alteração ao “Anexo 8 Alterado – Critérios de cálculo e procedimentos relativos às compensações por Obrigações de Serviço Público”	78
«ANEXO 8 ALTERADO - CRITÉRIOS DE CÁLCULO E PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS COMPENSAÇÕES POR OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO	78
Cláusula 2.ª Entrada em vigor	1044

Entre a **Região Autónoma da Madeira**, pessoa coletiva n.º 511059604, com sede no Edifício do Governo Regional, à Av. Zarco, Funchal, neste ato representada pelo Secretário Regional das Finanças, Rogério de Andrade Gouveia, e pelo Secretário Regional de Equipamento e Infraestruturas, João Pedro Castro Fino, adiante designada por Região Autónoma da Madeira ou concedente.

E

Horários do Funchal, Transportes Públicos, S.A., pessoa coletiva n.º 511026340, com sede na Travessa da Fundoa de Baixo 5, 9020-242 Funchal, neste ato representada pelos seus administradores com poderes para o ato, Alejandro Marcelino Gonçalves Gonçalves e Susana Maria Florença Pinto Correia, adiante designado como, Concessionária.

Adiante designados, em conjunto, por Partes.

E considerando que:

- A) A Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, adaptada à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2016/M, de 17 de agosto, aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, estabelecendo o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas guiados, incluindo o regime das Obrigações de Serviço Público e respetiva compensação.
- B) A Região Autónoma da Madeira é a Autoridade de Transporte competente relativa aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros na região, quer no que respeita aos serviços de âmbito intermunicipal, por decorrência da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, adaptada à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2016/M, de 17 de agosto, quer no que respeita aos serviços de âmbito municipal, por delegação dos Municípios da RAM.



- C) Nesse sentido, foi celebrado Contrato de Concessão de Serviço Público de Transporte Rodoviário de Passageiros no Município do Funchal entre a Região Autónoma da Madeira e à Horários do Funchal- Transportes Públicos, S.A. a 2 de outubro de 2018.
- D) Ao longo dos últimos anos foram celebradas várias Adendas a este contrato de concessão, a primeira assinada a 01-03-2019, ao abrigo da Resolução n.º 106/2019, de 28/02, publicada no JORAM n.º 35, I Série, 01/03, a segunda a 04-05-2020, autorizada pela Resolução n.º 372/2020, de 28/05, publicada no JORAM n.º 104, I Série, 01/06; a terceira a 10-03-2021, autorizada pela Resolução n.º 102/2021, de 11/02, publicada no JORAM n.º 28, I Série, 12/02, a quarta assinada a 30-07-2021, autorizada pela Resolução n.º 690/2021, de 29/07, publicada no JORAM n.º 136, I Série, 30/07, a quinta assinada a 29-07-2022, autorizada pela Resolução n.º 614/2022, de 30/06, publicada no JORAM n.º 115, I Série, 04/07, alterada pela Resolução n.º 697/2022, de 28/07, publicada no JORAM n.º 134, 4º Supl. Da I Série, 29/07, a sexta assinada a 31-08-2023, autorizada pela Resolução n.º 894/2023, de 17 de agosto, publicada no JORAM n.º 153, I Série, 18/08, retificada pela Resolução n.º 1046/2023, de 21 de setembro, publicada no JORAM n.º 177, I Série, 26/09, a sétima assinada a 27/05/2024 autorizada pela Resolução n.º 401/2024, de 23/05/2024, publicada no JORAM n.º 81, I Série, de 23/05, e a oitava assinada a 11/12/2024 autorizada pela Resolução n.º 1072/2024, de 10/12/2024, publicada no JORAM n.º 202, I Série, de 10/12, 2.º Suplemento.
- E) Nos termos dos artigos 23.º e 24.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, as Autoridades de Transporte podem impor obrigações de serviço público ao operador de serviço público, cujo cumprimento pode conferir o direito a uma compensação a efetuar nos termos do anexo ao Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007 e do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, alterado pela Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto.
- F) A compensação por obrigação de serviço público corresponde ao efeito financeiro líquido decorrente da soma das incidências, positivas ou negativas, da execução da obrigação de serviço público sobre os custos e as receitas do operador de serviço público, comparando a totalidade de custos e receitas do operador de serviço público num cenário de existência de obrigação de serviço público, com os decorrentes de um cenário sem existência de obrigação de serviço público, e ao efeito da perda de receita tarifária em função do número de passes vendidos a preço reduzido.

- G) As incidências acima referidas, no que se refere ao efeito financeiro positivo e negativo das medidas adotadas, devem ser clarificadas, pois o efeito negativo das reduções dos preços dos passes e da atribuição da sua gratuidade, têm um efeito direto na receita direta da empresa, devendo, desta forma, serem consideradas receitas diretas, em função do número de títulos vendidos a preço reduzido, e contabilizadas de forma diferente da Compensação financeira atribuída a Exploração da empresa.
- H) O Contrato de Concessão de Serviço Público de Transporte Rodoviário de Passageiros no Município do Funchal teve na sua génese as condições que se verificavam nos três anos anteriores à sua realização, nomeadamente o sistema de tarifário então vigente, que fora instituído pela Portaria n.º 120/2013, de 23 de dezembro, no cálculo das Indemnizações Compensatórias.
- I) Entre as condicionantes na sua elaboração e assinatura eram, as tarifas praticadas nos bilhetes e passes vendidos pela Horários do Funchal – Transportes Públicos, S.A., já que estas têm implicações diretas na sua receita direta proveniente dos títulos vendidos.
- J) O Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, estabeleceu, no seu artigo 62.º, a criação do Programa de Apoio à Redução Tarifária na Região Autónoma da Madeira (PARTRAM) nos transportes públicos, que se consubstancia, entre outros, na imposição de um limite de 30 euros para os passes sociais urbanos, de 40 euros para os passes sociais interurbanos e gratuidade para as crianças até aos 12 anos.
- K) Com a publicação da Portaria n.º 82/2019, de 27/02 e as subsequentes alterações, o Governo Regional, implementa na RAM o Programa de Apoio à Redução Tarifária na Região Autónoma da Madeira (PARTRAM) nos transportes públicos, reduzindo o valor das tarifas dos passes sociais e a gratuidade no passe social pensionista 0 e no passe social criança.
- L) Com esta medida a Horários do Funchal – Transportes Públicos, S.A. sofreu uma redução na sua receita direta da venda de títulos.
- M) A compensação financeira atribuída à Horários do Funchal – Transportes Públicos, S.A., é composta por duas parcelas, a primeira diz respeito a compensação tarifária devida pela aplicação do PARTRAM e a segunda pela exploração de serviço público.

- N) No final de 2023 e para vigorar a partir de 01/01/2024, o Governo Regional, através da Portaria n.º 1110/2023, de 20/12, regulamentou os novos tarifários aplicáveis às carreiras regulares urbanas e interurbanas de transporte público coletivo na Região Autónoma da Madeira, ampliando o âmbito dos passes gratuitos para os escalões etários entre os 4 e os 23 anos e mais de 65 anos inclusive.
- O) Por forma a clarificar a categoria das compensações financeiras a atribuir por obrigações de serviço público, permitindo, desta forma, a sua correta contabilização, optou-se por subdividi-la nas parcelas que respeitam i) à compensação das receitas diretas do tarifário da empresa, calculado em função do número de passes vendidos a preço reduzido legalmente imposto, ou seja, em função do valor do seu défice de receita tarifária gerado pela imposição das novas tarifas, sendo por isso um subsídio ao produto, e, por outro lado, ii) às compensações que dizem respeito diretamente ao subsídio à exploração, em função dos proveitos operacionais e custos operacionais devidamente justificados e efetivamente suportados, revelando-se necessário celebrar uma adenda ao contrato de concessão identificado no considerando C).
- P) Conforme clarificado no considerando anterior, e com o propósito de repor a correta contabilização das compensações financeiras, por um lado, as que dizem respeito à compensação das receitas diretas do tarifário como vendas reais da empresa e, por outro lado, as compensações financeiras que dizem respeito diretamente ao subsídio à exploração, revela-se necessário clarificar o Anexo 8 Alterado – Critérios de cálculo e procedimentos relativos às compensações por Obrigações de Serviço Público, desde 2019, dividindo a totalidade das compensações financeiras na parcela de Compensação financeira à receita direta tarifária, ao preço dos títulos vendidos a preço reduzido e em função do número de passes vendidos, e uma outra parcela de compensação à exploração.
- Q) Por fim, o contrato em vigor prevê, na sua cláusula 55.ª, que este pode ser modificado por acordo de ambas as partes.

Assim, é acordado e reciprocamente aceite a presente 9.ª Adenda ao "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DO FUNCHAL", de que os considerandos suprarreferidos constituem parte integrante, **adiante designado como 9.ª Adenda**, autorizada pela

Resolução n.º 1235/2024, de 16/12/2024, publicada no JORAM n.º 206, I Série, de 16/12, 3.º Suplemento, nos termos seguintes:

Cláusula 1.ª

Alteração ao “Anexo 8 Alterado – Critérios de cálculo e procedimentos relativos às compensações por Obrigações de Serviço Público”

O “Anexo 8 Alterado – Critérios de cálculo e procedimentos relativos às compensações por Obrigações de Serviço Público”, do “Contrato de Concessão de Serviço Público de Transporte Rodoviário de Passageiros no Município do Funchal” celebrado a 02 de outubro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO 8 ALTERADO - CRITÉRIOS DE CÁLCULO E PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS COMPENSAÇÕES POR OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

1. Forma de cálculo, processamento e valor das Compensações Financeiras

1.1. O montante da Compensação Financeira devido pelo cumprimento das Obrigações de Serviço Público será calculado em função dos proveitos operacionais e custos operacionais devidamente justificados e efetivamente suportados, da compensação financeira à receita direta tarifária, acrescidos de duas parcelas relativas ao lucro razoável e a incentivos, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$IC_n = CRDT_n + CE_n + LR_n + Incentivos_n$$

Em que:

- IC_n = Indemnização compensatória/ Compensação Financeira anual referente ao ano n.
- $CRDT_n$ – Compensação Financeira à Receita Direta Tarifária;

Em que $CRDT_n$ = (tarifa dos passes no mês de março de 2019 – Tarifa dos passes no ano n) x Quantidade vendida dos passes no ano n.

- CE_n – Compensação Financeira à Exploração

Em que $CE_n = ((C_n - (P_n + CRDT_n))$

- C_n = Valor de cálculo dos Custos/Gastos Operacionais relativos ao ano n .
- P_n = Proveitos/Rendimentos Operacionais relativos ao ano n .
- LR_n = Lucro Razoável relativo ao ano n , dado pela seguinte fórmula:

$$LR_n = \text{Valor ativos fixos tangíveis e intangíveis} \times \text{taxa rendibilidade dos capitais próprios}$$

- Incentivos_n = Incentivos relativos ao ano n , dado pela seguinte fórmula:

$$\text{Incentivos}_n = \text{Incentivo à Eficiência} + \text{Incentivo à Produtividade} + \text{Incentivo ao Investimento} + \text{Incentivo ao Aumento da Procura}$$

Em que:

$$\text{- Incentivo à Eficiência} = C_{n-1} - C_n, \text{ se } C_n < C_{n-1}$$

Com C_{n-1} = Custos/Gastos Operacionais relativos ao ano $n - 1$.

$$\text{- Incentivo à Produtividade} = P_n + (P_{n-1} - P_n) - C_n, \text{ se } C_n < P_n + (P_{n-1} - P_n)$$

- Incentivo ao Investimento n = valor fixo de €1.463.004,00, com $n \geq 2019$ e ≤ 2029 .

- Incentivo ao Aumento da Procura, em cada ano " n " (IAP_n), é dado pela seguinte fórmula:

$$IAP_n = \text{maior} \{ 25\% \times (P_n - P_{2018}^*); 0 \}$$

Em que:

- P_n corresponde à totalidade das receitas tarifárias relativas ao ano " n ".
- P_{2018}^* corresponde à totalidade das receitas tarifárias teóricas que seriam obtidas no ano 2018, considerando o PVP de cada título i em vigor no ano " n " e as quantidades comercializadas do mesmo título i no ano 2018 e um zonamento tarifário equivalente ao aplicável no " n ".

1.1.1. (...)

1.1.2. (...)

1.1.3. (...)

- 1.1.4. Os Proveitos/Rendimentos Operacionais a considerar são os que decorrem da prestação dos serviços de interesse geral no âmbito das carreiras concessionadas, bem como os contabilizados nas contas 75 - Subsídios à exploração e 78 - Outros Rendimentos e Ganhos.

Para o efeito, não serão considerados os valores relativos às Indemnizações Compensatórias à Exploração nem à Compensação Financeira à Receita Direta Tarifária (SNC 724) concedidas pela Primeira Outorgante única e exclusivamente no âmbito do presente contrato, nem os ajustamentos, provisões, imparidades e aumentos de justo valor contabilizados respetivamente nas contas SNC: 75 - Subsídios à exploração, 76 - Reversões; e 77 - Ganhos por Aumentos de Justo Valor, bem como os contabilizados na conta SNC 7888 (Outros Proveitos/Rendimentos Não Especificados). Os Proveitos provenientes de atividades acessórias, tal como definidas na cláusula 5.^a do Contrato de Concessão, não são considerados na proporção de 10% do seu total anual.

- 1.1.5. (...)
- 1.1.6. (...)
- 1.1.7. (...)
- 1.1.8. (...)
- 1.1.9. (...)
- 1.1.10. (...)
- 1.1.11. (...)

- 1.2. Caso a Concessionária não disponha de contabilidade analítica por centro de custos devidamente certificada, todos os custos e proveitos serão corrigidos pelo coeficiente de imputação que resultar da seguinte fórmula, excluindo a compensação financeira à receita direta tarifária (CRDT_n):

$$\text{Coeficiente de imputação} = \frac{\text{Volume de Negócios imputável ao Serviço Público} - \text{CRDT}_n}{\text{Total do volume de negócios (contas SNC 71+72-724)}}$$

A não existência de contabilidade analítica por centro de custos é anualmente atestada e comprovada unicamente por declarações do Contabilista Certificado e do Revisor Oficial de Contas da empresa, sendo esta a única situação em que é possível a aplicação do Coeficiente de Imputação.

- 1.3. (...)
- 1.4. (...)

1.5. (...)

- 2. (...)
- 3. (...)
- 4. (...)
- 5. (...)
- 6. (...)
- 7. (...)
- 8. (...).»

Cláusula 2.ª

Entrada em vigor

A presente 9.ª Adenda entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua assinatura.

Esta alteração/adenda ao Contrato é feita em três exemplares originais, ficando dois na posse da Região Autónoma da Madeira e um na posse da concessionária

Funchal, 16 de dezembro de 2024.

Em representação da concedente
Região Autónoma da Madeira



Secretário Regional das Finanças

Em representação da concessionária



Alejandro Marcelino Gonçalves Gonçalves

Rogério de Andrade Gouveia


Secretário Regional de
Equipamentos e Infraestruturas



João Pedro Castro Fino



Susana Maria Florença Pinto Correia